

EMENDA

A MEDIDA PROVIÓRIA 793, DE 2017

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

....." (NR)

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13. O empregador rural pessoa física poderá optar pela contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 até o último dia útil de cada ano, caso tenha interesse em manter-se na modalidade de contribuição de que trata o referido artigo.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, conferir ao empregador rural pessoa física o direito de optar pela contribuição que mais se adequa à sua atividade e aos custos decorrentes da mão-de-obra empregada, não sendo justo aquele que mantém um número mínimo de empregados pague sobre a receita bruta, o que fere o princípio da isonomia tributária, assim como restabelecer texto que já esteve contido no ordenamento jurídico, que impedia a bitributação nas operações entre produtores rurais.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /

SENADOR WALDEMAR MOKA

SF/17982.67545-99

|||||
SF/17982.67545-99